

## ACÓRDÃO Nº 3501/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento/decisão administrativa dos beneficiários.

1. Processo TC-007.629/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dourina Fernandes Melez (017.996.239-63); Helena de Souza (072.926.307-07); Maria Clara Franca Berutti (079.576.451-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3502/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-007.637/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Emilia Brito Pedreira (511.680.575-15); Maria Patricia Trindade Cruz (511.977.825-91).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3503/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência de decisão judicial.

1. Processo TC-007.736/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elsa Maria Teodoro (840.905.379-91).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3504/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-007.737/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Irene da Silva Freitas (022.062.669-38); Neli Rodrigues dos Santos Lima (060.754.439-24).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3505/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-011.637/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Milva Maria Oliveira dos Santos (682.614.205-82).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3506/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-012.306/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lourdes Cecília de Assis (912.992.509-63).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3507/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante.

1. Processo TC-012.292/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 1.2. Entidade: município de Campo Novo de Rondônia/RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3508/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução e pronunciamento da unidade técnica (peças 29 e 31), à representante, à prefeitura municipal de Capela/SE e às Secretarias Executivas dos ministérios do Turismo e do Esporte, fazendo-se as ciências sugeridas no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-024.409/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Rosimeire Santos, vereadora do município de Capela/SE.
- 1.2. Entidade: município de Capela/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
  - 1.7.1. dar ciência ao município de Capela/SE das impropriedades a seguir relacionadas, havidas na concorrência 1/2015 e tomada de preços 7/2015, que atentam contra a correta execução de recursos públicos:
    - 1.7.1.1. a publicação de aviso de editais de tomada de preços antes da aprovação pelo setor jurídico das minutas do chamamento e do contrato afronta o art. 38, VI, da Lei 8.666/1993;
    - 1.7.1.2. a inabilitação e a desclassificação de empresas sem o exame analítico dos motivos do afastamento de certames licitatórios afrontam o disposto nos arts. 43, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/1993;
    - 1.7.1.3. a contratação de execução de obras com BDI acima de 25%, sem as devidas justificativas, atenta contra o disposto no acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer;
    - 1.7.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que a análise de planilhas de custos de obras custeadas com recursos federais em que esta figure como agente financeiro mandatário de órgãos da União, quando não for observada a necessidade de justificativa para a adoção de BDI com índices acima de 25%, desatende ao disposto no acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

## SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 003.340/2015-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Marco Antônio Guimarães apresentou sustentação oral em nome dos Departamentos Regionais do Paraná do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3509 a 3532, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## ACÓRDÃO Nº 3509/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.043/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas - Acata (04.603.743/0001-07); Genivaldo Moura da Silva (064.447.274-05); José Carlos França da Silva (030.037.634-07).
4. Entidade: Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
8. Representação legal : não há.
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas (Acata) e de seus dirigentes, Srs. Genivaldo Moura da Silva e José Carlos França da Silva, em função da impugnação parcial de recursos destinados à entidade por meio do Convênio 11.000/2004 (Siafi 517994);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

- 9.1. dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária acerca de irregularidades graves detectadas na condução do processo administrativo que culminou com a formalização do Convênio 11.000/2004 (Siafi 517994), consubstanciadas em assinatura e publicação oficial de convênio sem a conclusão dos procedimentos mínimos exigidos; empenho antecipado e irregular de despesa, uma vez que sem instrumento juridicamente válido que o suportasse; ausência de parecer jurídico a compor a TCE; inclusão extemporânea de documentos necessários à formalização da avença; nova formalização do convênio com data retroativa e com dispositivos modificados, em substituição àquele que já tinha sido publicado em veículo oficial;
- 9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU 71/2012, adote as providências previstas no art. 15 da mencionada norma regulamentadora, consubstanciadas no registro das informações relativas ao débito nos cadastros de devedores e na devida ciência aos responsáveis de tal medida;
- 9.3. arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis (Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas - Acata - CNPJ 04.603.743/0001-07, em solidariedade com o Sr. José Carlos França da Silva - CPF 030.037.634-07), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

10. Ata nº 17/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3509-17/17-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 3510/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.060/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Nilo Nolasco (392.698.764-20); Francisco de Assis Diniz (088.613.584-20).
4. Entidade: Município de Tibau/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Francisco Nilo Nolasco, prefeito de Tibau/RN, e do seu sucessor, Sr. Francisco de Assis Diniz, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2007, bem como pela omissão no dever de prestar contas;